



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 64664 /20 18 Folha 2/3

2. AGENDAS: 01 FEAM 02 IEF 03 IGAM Hora: 10:30 Dia: 20 Mês: 02 Ano: 2018

3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH Rotina

4. Finalidade
 FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto Outros
 IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outros
 IGAM: [] Outorga [] Outros

5. Identificação
 01. Atividade _____ 02. Código _____ 03. Classe _____ 04. Porte _____
 05. Processo nº. 00112/1986 06. Órgão: FEAM 07. [] Não possui processo
 08. [] Nome do Fiscalizado MENDES JÚNIOR EMPREENDIMENTOS, MONTAGENS, SERV. CIA 09. [] CPF 22.459.40810001-69 10. CNPJ
 11. RG. _____ 12. CNH-UF _____ 13. [] RGP [] Tit. Eleitoral _____
 14. Placa do veículo - UF _____ 15. RENAVAM _____ 16. Nº e tipo do documento ambiental _____
 17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) _____ 18. Inscrição Estadual - UF _____
 19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia AVENIDA JOÃO PINHEIRO 20. Nº / KM 146 21. Complemento 18º andar
 22. Bairro/Logradouro CENTRO 22. Município BELO HORIZONTE 24. UF MG
 25. CEP 310130180 26. Cx Postal _____ 27. Fone: () | | | - | | | _____ 28. E-mail _____

6. Local da Fiscalização
 01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc. DISTRITO INDUSTRIAL SIMÃO DA CUNHA
 02. Nº. / KM _____ 03. Complemento _____ 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade _____
 05. Município SABARA 06. CEP 314735020 07. Fone () | | | - | | | _____
 08. Referência do local _____

Geográficas	DATUM			Latitude			Longitude								
	[] SAD 69	[] Córrego Alegre		Grau	Minuto	Segundo	Grau	Minuto	Segundo						
Planas UTM	FUSO	22	23	24	X=				(6 dígitos)	Y=					(7 dígitos)

10. Croqui de acesso
Antiga empresa EcoMag.



07 01. Assinatura do Agente Fiscalizador Antia Gantoni 02. Assinatura do Fiscalizado _____

8. Relatório Sucinto

Em 20/10/2017 foi encaminhado OF. GERAC. FEAM n. 508/17 solicitando a empresa Mendes Júnior Empreendimentos, Montagens e Serviços Ltda apresentar à FEAM o estudo de Avaliação Preliminar, na área localizada no Distrito Industrial Simão da Cunha no município de Sabará/MG, presente na Deliberação Normativa Conjunta Copom/CERT n. 02/2010. Em resposta foi protocolado, pelo responsável pela empresa, em 13/11/2017, informação de que na área objeto do ofício não são realizadas quaisquer atividade de produção industrial desde o ano de 2001 e requerer informações acerca dos indícios que levariam esta Fundação a crer que a origem de eventual contaminação seja responsabilidade desta empresa. Em resposta a Feam encaminhou OF. GERAC. FEAM. SISEMA n. 546/17 puxando esclarecimentos necessários e alertou que o prazo para entrega do estudo solicitado apresentaria vencimento em 23/11/2018. Em 28/11/2017 foi apresentada nova correspondência, pela representante da empresa procuradora, informando que percebe que não tendo sido constatada a realização das atividades que possam acumular quantidades ou concentrações de substâncias químicas no local, de forma que este possa ser qualificado como Área Potencial de Contaminação e pede que seja constatado "in loco" a ausência de atividades com potencial de contaminação no imóvel. No entanto, tal afirmação de que não foi realizada quaisquer atividade de produção industrial no local, mesmo que a atividade esteja paralisada desde o ano de 2001, que possam resultar no acúmulo de quantidades ou concentrações químicas somente tem validade com a realização de estudos ambientais conforme previsto na Resolução Conama n. 490/2009 e Deliberação Normativa Conjunta Copom/CERT n. 02/2010. Solicitamos realizar uma Avaliação Preliminar, de acordo com os procedimentos da norma ABNT NBR 15.515-1: Avaliação Preliminar, na área localizada no Distrito Industrial Simão da Cunha no município de Sabará/MG. O estudo solicitado com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART deverão ser encaminhados no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de recebimento deste auto de fiscalização.

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome legível)
CINTIA GUIMARÃES DOS SANTOS

MASP 1104360-1

Assinatura
Cintia Pontes

Órgão [] SEMAD [X] FEAM [] IEF [] IGAM

02. Servidor (Nome legível)

MASP

Assinatura

Órgão [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM

03. Servidor (Nome legível)

MASP

Assinatura

Órgão [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM

Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização

04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)

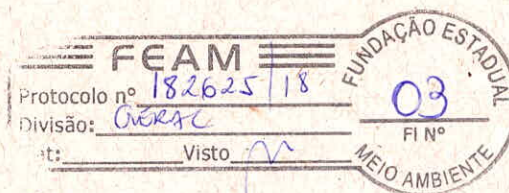
Função / Vínculo com o Empreendimento

Assinatura





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Gerência de Áreas Contaminadas



Ofício FEAM/GERAC nº. 80/2018

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 2018.

Mendes Junior Empreendimentos, Montagens e Serviços Ltda

A/C Shirlene Tavares

Avenida João Pinheiro, 146 – 19º andar, conj. 1901

30.130-180 Belo Horizonte/MG

Assunto: **Mendes Júnior Empreendimentos, Montagens, Serviços Ltda - Encaminhamento de AI**

Referência: [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0000124/2018-33].

Prezados(a)

Comunicamos que a empresa Mendes Júnior Empreendimentos, Montagens, Serviços Ltda foi autuada com base no código 116, do anexo I, artigo 83 do Decreto Estadual 44.844/2008, por não apresentar o estudo de Investigação Preliminar e, conseqüentemente, descumprir a Deliberação Normativa COPAM/CERH n. 02/2010.

Conforme estabelecido no Auto de Fiscalização nº 64664/2018 (anexo) e no Auto de Infração nº 134965/2018 (anexo) solicitamos que o responsável pela empresa apresente estudo de Investigação Preliminar, no prazo de 90 dias a contar da data de recebimento deste ofício.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, o atuado dispõe do prazo de vinte dias, contados a partir do recebimento do Auto de Infração, para apresentar defesa ao Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM.

Atenciosamente,

Luiz Otávio Martins Cruz

Gerente de Áreas Contaminadas

PT: : 00112-1986/CGS

Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves

Rodovia Papa João Paulo II, 4.143 - Edifício Minas -1º andar - Bairro Serra Verde

Belo Horizonte/MG - Cep: 31630-900 - Telefone: 3915-1443 - *home page*: www.meioambiente.mg.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Otávio Martins Cruz, Gerente**, em 27/02/2018, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0314404** e o código CRC **5076E5CE**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0000124/2018-33

SEI nº 0314404



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 134965 / 2018

Lavrado em Substituição ao AI nº: /

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº 64664 de / 02/2018
 Boletim de Ocorrência nº: de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação? SIM NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

FEAM IGAM IEF SGRAI SUCFIS PMMG

Local: Belo Horizonte

Dia: 20 / fevereiro / 2018

Hora: 13:00

Nome do Autuado/ Empreendimento:

Mendes Junior Empreendimentos, Montagens e Serviços Ltda

Data Nascimento:

Nome da Mãe:

CPF: CNPJ:

29.459.408/0001-69

Outros:

Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência)

Avenida João Pinheiro

Nº. / km:

Complemento:

146 190m de lenç. 19m

Bairro/Logradouro:

Antônio

Município:

Belo Horizonte

UF

MG

CEP: 30130-180

Cx Postal:

Fone: ()

E-mail:

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido:

CPF: CNPJ:

Vínculo com o AI Nº:

Nome do 2º envolvido:

CPF: CNPJ:

Vínculo com o AI Nº:

6. Descrição Infração

O responsável pelo empreendimento não apresentou a Investigação Preliminar conforme as diretrizes da DN Copam n.02/2010 solicitada por meio de OF. GERAC. FEAM. SISEMA n.508/17 e OF. GERAC. FEAM. SISEMA n.546/17.

7. Coordenadas da Infração

Geográficas:

DATUM: WGS SIRGAS 2000

Latitude:

Longitude:

Planas: UTM

FUSO 22 23 24

X=

(6 dígitos)

Y=

(7 dígitos)

8. Embasamento legal

Artigo

Anexo

Código

Inciso

Alínea

Decreto/ano

Lei / ano

Resolução

DN

Port. Nº

Órgão

83

I

146

44844/08



9. Atenuantes / Agravantes

Atenuantes

Agravantes

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Redução

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

10. Reincidência

Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração

Porte

Penalidade

Valor

Acréscimo Redução

Valor Total

GRAVISMA

Inf.

Advertência Multa Simples Multa Diária

R\$ 4.485,43

R\$ 4.485,43

ERP:

Kg de pescado:

Valor ERP por Kg: R\$

Total: R\$

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:

Valor total das multas: R\$ 4.485,43

(Quatro mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e três centavos)

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

Realizar uma Avaliação Preliminar de acordo com os procedimentos da norma ABNT NBR 15.515-1: Avaliação Preliminar na obra da empresa Mendes Junior localizada no Distrito Industrial Simão Cunha no município de Sabará/MG. Prazo: 90 dias.

13. Depositário

Nome Completo:

CPF:

CNPJ:

RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc.

Nº / km:

Bairro / Logradouro:

Município:

UF:

CEP:

Fone:

Assinatura:

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA , NO SEGUINTE ENDEREÇO:

14. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível)

MASP:

Assinatura do servidor:

Antia Guimarães dos Santos

1104360-1

Antia Epomoto

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)

Função/Vínculo com Autuado:

Assinatura do Autuado/Representante Legal



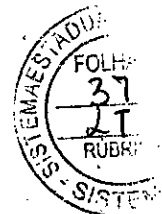
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração

Belo Horizonte, 07, de janeiro de 2024.

ANÁLISE 296/2023

1 CABEÇALHO

- 1.1 Número do Auto de Infração 134965/2018
- 1.2 Número do Processo 530272/18
- 1.3 Nome/Razão Social Mendes Júnior Empreendimentos Montagens e Serviços Ltda
- 1.4 CPF/CNPJ 22.459.408/0001-69



2 RESUMO DA AUTUAÇÃO

- 2.1 Data da Lavratura 20/02/2018
- 2.2 Decreto Aplicado 44.844/2008
- 2.3 Infrações (anexo, código, decreto, lei) e (descrição/fato constitutivo da infração)

Artigo 83, Anexo I, Código 116 do Decreto Estadual nº 44.844/08:

Descumprimento de determinação ou deliberação do COPAM por não apresentar a investigação preliminar, nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 02/2010.

2.4 Penalidades Aplicadas

As seguintes penalidades foram aplicadas com base no art. 56, do Decreto nº 44.844/2008:

2.4.1 Penalidade

Multa simples no importe de R\$ 4.485,43 (quatro mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e três centavos).

3 RESUMO DA DEFESA APRESENTADA

- 3.1 Data da Cientificação 19/03/18
- 3.2 Data do Protocolo 09/04/19
- 3.3 Tempestividade Tempestiva

3.4 Requisitos de Admissibilidade

A defesa apresentada será conhecida, haja vista, que tempestiva e que foram atendidos os requisitos essenciais da peça de defesa.

3.5 Resumo da Argumentação

A defendente alega em sua defesa administrativa:

1- Não está obrigada legalmente a realizar a avaliação técnica no local solicitado, vez que há 17 anos não exerce nenhuma atividade industrial ou passível de causar dano na área com suspeita de contaminação, em consonância com as legislações COPAM nº 116/08, artigo 1º, incisos V, VI e XVIII, COPAM/CERH nº 02/08, artigo 10 §2º e Resolução CONAMA nº 420/09.

2- Deve ser considerado responsável pela realização do estudo de avaliação preliminar o responsável pela atividade causadora da contaminação no local ou com posse efetiva da propriedade, nos termos do inciso XVIII da Deliberação Normativa COPAM nº 116/08.

3- Claramente dos artigos 14, inciso I da Resolução CONAMA nº 420/09 e artigo 225 §3º da Constituição Federal ao disporem que quem possui empreendimentos com o desenvolvimento de atividades com potencial de contaminação deverá ser responsabilizado e obrigado a realizar relatórios técnicos sobre a avaliação do local questionado.

4- Não mais possui qualquer atividade no local e encontrar-se financeiramente impossibilitada de realizar os estudos solicitados e não tratar-se, assim, de mero descontentamento com a determinação exarada.

5- Não enquadrar-se nos conceitos de agente poluidor, conforme preconizado no artigo 1º, §2º da Lei Estadual nº 7.772/80 c/c artigo 10, §2º da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 02/10 e Resolução SMA nº 10/17, a qual define as atividades potencialmente geradoras de áreas contaminadas.

6- Não foi apresentada justificativa no sentido de que o solo do imóvel de sua propriedade tenha sido contaminado em razão das suas atividades, bem como não foi demonstrado o motivo pelo qual a mesma foi notificada, pelo órgão ambiental.

7- As pessoas físicas e/ou jurídicas que possuem atividades em torno da área afetada é que deveriam proceder com a avaliação técnica do solo e do lençol freático, de acordo com a Resolução Conama nº 420/09.

8- Por fim, a autuada atribui a obrigação pela realização do estudo preliminar à Tector Engenharia Torres e Ferragens, suposta/suspeita causadora do dano.

3.6 Resumo dos Pedidos

Requer a defendente:

1- Deferimento da defesa apresentada e o consequente cancelamento do auto de infração.

4 FUNDAMENTOS

4.1 Dos requisitos fundamentais do Auto de Infração

O art. 31, do Decreto nº 44.844/2008 estabelece os requisitos fundamentais do Auto de Infração, os quais foram plenamente observados no caso em questão.

4.2 Das penalidades aplicadas

O Decreto nº 44.844/2008 tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades.

No caso, em desfavor da defendente foi imposta a penalidade descritas no campo 2.4 do presente parecer, das quais passaremos a tratar individualmente.

4.2.1 Multa simples no valor de R\$ 4.485,43 (quatro mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e três centavos)

A multa simples foi computada adequadamente, conforme cálculo demonstrado abaixo, considerando o porte inferior da atividade e a natureza gravíssima da infração, nos termos definidos para o Anexo I, Código 116 do Decreto nº 44.844/08, razão pela qual deverá ser mantida, devidamente corrigida e Resolução nº 5.073, DF 29 DE DEZEMBRO DE 2017 que divulga o valor da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - Ufemg - para o exercício de 2018.

4.3 Princípio da Legalidade

O princípio da legalidade é o fundamento mais importante da presunção de legitimidade do ato administrativo, de ordem constitucional, previsto no artigo 5º, inciso II da CF/88, segundo o qual *"Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"*, sendo que toda a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito é e deve ser, necessariamente, sempre regida pelo princípio da legalidade.

Alexandre de Moraes, acerca do princípio da legalidade, destaca, in verbis:

O art. 5, II, da Constituição Federal, preceitua que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Tal princípio visa combater o poder arbitrário do Estado. Só por meio das espécies normativas devidamente elaboradas conforme as regras de processo legislativo constitucional, podem-se criar obrigações para o indivíduo, pois são expressão da vontade geral. Com o primado soberano da lei, cessa o privilégio da vontade caprichosa do detentor do poder em benefício da lei. Conforme salientam Celso Bastos e Ives Gandra Martins, no fundo, portanto, o princípio da legalidade mais se aproxima de uma garantia constitucional do que de um direito individual, já que ele não tutela, especificamente, um bem da vida, mas assegura ao particular a prerrogativa de repelir as injunções que lhe sejam impostas por uma outra via que não seja a da lei, pois como já afirmava Aristóteles, *"a paixão perverte os Magistrados e os melhores homens: a inteligência sem paixão – eis a lei.* (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 19.ed. – São Paulo: Atlas, 2006).

Nas relações privadas, o princípio da legalidade atua como uma garantia às partes, que poderão proceder conforme sua autonomia de vontades, desde que não ajam contra a lei.

Neste sentido, embora não tão restritivamente em relação à do Estado, a conduta dos particulares não deve contradizer a legislação, devendo ser sempre pautada pela lei.

Sob a perspectiva administrativa, o princípio da legalidade possui um diferente enfoque.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, *"o princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita. Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, o Estado que deve respeitar as próprias leis que edita".* (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 19.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008)

Tal determinação decorre do fato de que a administração, não sendo titular da coisa pública, não tem possibilidade de estabelecer o que seja de interesse público, restando a ela, portanto, a fixação dos fins de sua própria atuação.

Ademais, a administração está sujeita a seus próprios atos normativos, expedidos para assegurar o fiel cumprimento das leis, nos termos do art. 84, IV, da Lei Maior.

O princípio da legalidade, portanto, expressa a sujeição ou subordinação das pessoas, órgão ou entidades às prescrições emanadas do Legislativo, executivo e judiciário, conforme bem elucidado por Flávia Bahia, em sua obra de Direito constitucional. (BAHIA, F. Direito constitucional: coleção descomplicando. 3.ed. Pernambuco: Armador, 2017).



Neste sentido, não cabe guarida a arguição da defesa no sentido de que *“não está obrigada legalmente a realizar a avaliação técnica no local solicitado, vez que há 17 anos não exerce nenhuma atividade industrial ou passível de causar dano na área com suspeita de contaminação, em consonância com as legislações COPAM nº 116/08, artigo 1º, incisos V, VI e XVIII, CÔPAM/CERH nº 02/08, artigo 10 §2º e Resolução CONAMA nº 420/09”*.

Nesta mesma linha, não cabe razões à defendente ao afirmar que *“não foi apresentada justificativa no sentido de que o solo do imóvel de sua propriedade tenha sido contaminado em razão das suas atividades, bem como não foi demonstrado o motivo pelo qual a mesma foi notificada, pelo órgão ambiental”*.

O auto de fiscalização (fl. 02) foi muito elucidativo ao esclarecer que a afirmação de não ter sido realizada qualquer atividade de produção industrial, resultante em acúmulo de quantidades ou concentrações químicas, mesmo que as atividades no local do empreendimento estejam paralisadas desde 2001, somente pode ser considerada válida com base em estudos ambientais (no caso, avaliação preliminar) em estrita observância aos preceitos legais definidos na Resolução Conama nº 420/2009 e Deliberação Normativa Conjunta Copam/Cerh nº 02/2010.

O fato de não mais possuir qualquer atividade no local e encontrar-se financeiramente impossibilitada de realizar os estudos solicitados, conforme alegado pela defesa à fl. 12, não é excusa legal ao princípio constitucional da legalidade.

4.4 Do poder de polícia e do ônus probatório

A atuação estatal deve ser sempre direcionada pelo princípio da supremacia do interesse público e, para que o interesse público seja de fato alcançado, faz-se necessário que ao Estado sejam conferidos mecanismos específicos, contemplados no direito positivo. Diante disso, no Direito Ambiental há o denominado poder de polícia ambiental, conceituado por Paulo Affonso Leme Machado da seguinte maneira:

Poder de polícia ambiental é a atividade da Administração Pública que limita ou disciplina direitos, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas ou de outras atividades dependentes de concessão, autorização/permissão ou licença do Poder público de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza. (Direito ambiental brasileiro. 22.ed. São Paulo: Malheiros, 2014. P.384)

Frise-se que as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção *iuris tantum* de legitimidade e veracidade, em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que é, portanto, do autuado, e não do órgão ambiental.

Uma vez constatada a situação fática, pelo agente autuante e, estando o mesmo em estrito cumprimento do seu dever legal, não há que se falar em apresentação de justificativas ao fiscalizado que o levem a crer que o solo do local tenha sido contaminado em razão das suas atividades.

Diferentemente do que alega a defesa, o auto de fiscalização muito bem demonstrou o motivo pelo qual houve a notificação, pelo órgão ambiental, descrevendo todos os procedimentos adotados anteriormente à lavratura do auto de infração (fl. 02), prestando os devidos esclarecimentos.

Portanto, a partir da presunção de veracidade *iuris tantum* das informações do agente fiscalizador, observa-se que a infração foi corretamente aplicada pelo agente autuante.

Destarte, somente uma matéria probatória consistente é capaz de afastar a validade do ato administrativo, que, repita-se, presume-se emitido com a observância da lei, até prova em contrário.

A autuada afirma, ainda, que as pessoas físicas e/ou jurídicas que possuem atividades em torno da área afetada é que deveriam proceder com a avaliação técnica do solo e do lençol freático, de acordo com a

Resolução Conama nº 420/09 e atribui a obrigação pela realização do estudo preliminar à Tector Engenharia Torres e Ferragens, suposta/suspeita causadora do dano.

Especificamente no âmbito das autuações administrativas ambientais, previa o parágrafo 2º do art. 34, do Decreto nº 44.844/08 (revogado), que "cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo".

Contudo, pela análise da presente defesa, verifica-se que não foram juntados quaisquer documentos hábeis a comprovar tal alegação.

Assim, tendo a autuada feito apenas afirmações no sentido da sua ausência de culpabilidade, a mesma não se desincumbiu do ônus de provar o alegado, sendo que meras afirmações não são suficientes para afastar a sua responsabilidade.

5 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo conhecimento da defesa apresentada, haja vista que tempestiva e que foram atendidos os requisitos essenciais da peça de defesa.

Opinamos ainda pelo não acolhimento dos argumentos apresentados pela Defendente em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o Auto de Infração em conformidade com os requisitos formais.

Opinamos assim, pela manutenção da penalidade de multa simples no importe de R\$ 4.485,43 (quatro mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e três centavos), atualizada com juros e correção monetária, conforme o determinado pela Nota Jurídica nº 4.292/2015, da Advocacia Geral do Estado, e pelo Parecer SEMAD/ASJUR nº 74/2016, da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Recomendamos a notificação do atuado para, quanto ao indeferimento do por ele pleiteado, apresentar Recurso no prazo de 30 (trinta) dias ou efetuar o pagamento do valor da multa, devidamente atualizada, sob pena de encamihamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado.

Kelly Fernanda Moreira Teribele

Gestora Ambiental Jurídico – MASP 1.364.090-9



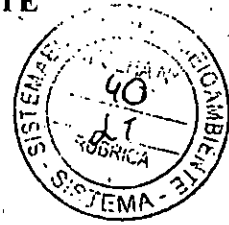
Documento assinado eletronicamente por **Kelly Fernanda Moreira Santos, Servidor(a) Público(a)**, em 25/01/2024, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://se.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **80027155** e o código CRC **E974F00B**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração



Decisão FEAM/NAI nº. /2024

Belo Horizonte, 07 de janeiro de 2024.

DECISÃO

- 1.1 Número do Auto de Infração 134965/2018
- 1.2 Número do Processo 530272/18
- 1.3 Nome/Razão Social Mendes Júnior Empreendimentos Montagens e Serviços Ltda
- 1.4 CPF/CNPJ 22.459.408/0001-69

O Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM, nos termos do art. 16-C §1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980 e, tendo em vista a Análise acostada aos autos, decide pelo conhecimento da defesa apresentada, haja vista que tempestiva e que foram atendidos os requisitos essenciais da peça de defesa.

Pelo não acolhimento dos argumentos apresentados pela Autuada em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o Auto de Infração em conformidade com os requisitos formais.

Deverá ser mantida a penalidade de multa simples no importe de R\$ **4.485,43 (quatro mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e três centavos)**, atualizada com juros e correção monetária, conforme o determinado pela Nota Jurídica nº 4.292/2015, da Advocacia Geral do Estado, e pelo Parecer SEMAD.ASJUR nº 74/2016, da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Notifique-se a atuada para, quanto ao indeferimento do pedido por ela pleiteado, apresentar Recurso no prazo de 30 (trinta) dias, instruído junto ao comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente, prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, ou para o pagamento da multa, devidamente atualizada nos termos do art. 5º da Lei nº 21.735/2015, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado.

Rodrigo Gonçalves Franco
PRESIDENTE

**EXCELENTÍSSIMO SR. DIRETOR DA CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL
DO COPAM**

Autos nº: 2090.01.0000124/2018-33

Processo Administrativo COPAM/PA/Nº 530272/2018

Auto de Fiscalização nº 64664

Auto de Infração nº 134965/2018

Notificação FEAM/NAI nº 84/2024



MENDES JÚNIOR EMPREENDIMENTOS, MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA. ("MJEmpreendimentos"), com sede na Av. João Pinheiro, nº 146, 19º andar, conj. 1901, Centro, Belo Horizonte - MG, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.459.408/0001-69, neste ato representada por sua procuradora infra-assinada, inconformada com a r. decisão que rejeitou a defesa apresentada pela Recorrente e manteve a penalidade de multa, vem com o devido respeito diante de Vossa Senhoria com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal e artigo 66 do Decreto Estadual nº 47.383/18, apresentar

RECURSO

contra a referida decisão, pelos motivos de fato e de direito que se seguem:

I. TEMPÉSTIVIDADE

O Auto de infração em epígrafe foi recebido pela ora Defendente em 13/06/2024. Assim, contando-se o prazo de 30 dias a partir da data do recebimento do ofício, tem-se que o prazo final para apresentação do presente recurso terminaria em 13/07/2024 (sábado).

Por esta razão, tem-se que o prazo para apresentação do presente recurso findar-se-á no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo, ou seja, em 15/07/2024, sendo, portanto, tempestivo.

II. DOS FATOS

A ora Recorrente recebeu uma notificação, no dia 20/10/2017, através da qual lhe foi solicitada a realização de Avaliação Técnica em uma área de sua propriedade, localizada no Distrito Industrial de Simão da Cunha no município de Sabará/MG.

Em resposta à referida solicitação, no dia 13/11/2017, a Recorrente informou a FEAM que na área em questão não havia atividade industrial desde 2001 e por isso questionou qual seria a motivação da determinação em questão.

Acerca da referida correspondência a FEAM enviou novo Ofício solicitando o cumprimento da solicitação de realização da Avaliação Técnica na área em questão, informando que não considera haver uma contaminação no local do empreendimento, porém trata-se de uma área de potencial contaminação ao meio ambiente, que por esse motivo deveria passar por avaliação preliminar.

Novamente, em resposta, a Recorrente reiterou à FEAM a informação de que, desde 2001, não há atividade industrial no local que justifique a atribuição à Recorrente o ônus de realização de quaisquer estudos, sem que se indique, com precisão, os motivos desta necessidade e consequente determinação.

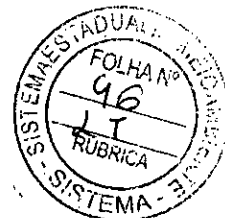
Ressalvou, ainda, que conforme fls. 02 do ofício enviado, havia sido identificado, na área do empreendimento "Tector Engenharia Torres e Ferragens", plumas de contaminação com certos metais. No entanto, ressaltou que tal empreendimento não guarda qualquer relação com a MJEmpreendimentos, ora Recorrente, não podendo esta ser onerada pelo descuido ambiental de terceiros.

A MJEmpreendimentos demonstrou, portanto, que, não colabora com quaisquer riscos de contaminação ambiental no local em questão e que a Avaliação Técnica requerida apenas acarretaria gastos que a empresa no momento não pode arcar, sem que tenha sido motivada a determinação em questão.

Ocorre que, mesmo diante de todas essas alegações da MJEmpreendimentos a FEAM autuou a Defendente (auto nº 134965/2018), implicando o valor de R\$4.485,43, referente a multa por suposto descumprimento da determinação de realização de Avaliação Técnica, tendo, ainda, através do Ofício FEAM/GERAC nº 80/2018,

determinado, novamente, a apresentação do estudo de Investigação Preliminar, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento daquele ofício.

Apresentada então a necessária defesa em 09/04/2018 esta foi objeto de decisão proferida em 02/05/2024; através da qual foi mantida a penalidade com base "na Nota Jurídica nº 4.292/2015, da Advocacia Geral do Estado, e pelo Parecer SEMAD.ASJUR nº 74/2016, da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável".



Não obstante, a referida decisão deverá ser revista e reformada, pelos fatos e fundamentos a seguir apresentados.

III. PRELIMINARMENTE – PRESCRIÇÃO

Conforme restou devidamente demonstrado acima, em face do auto de infração contra si lavrado a Recorrente apresentou defesa em 09/04/2018, a qual foi entregue à FEAM em 10/04/2018.

Não obstante, passados mais de 6 (seis) anos, somente em 02/05/2024 foi proferida decisão, da qual a Recorrente apenas tomou conhecimento em 13/06/2024.

Nos termos do art. 1º, § 1º da Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.**

No caso presente tem-se, pois, mais do que operada a prescrição do presente processo, o qual apenas foi decidido passados, repita-se, mais de 6 (seis) anos após a apresentação de defesa pela Recorrente.

Isto posto, necessário o reconhecimento da prescrição ora arguida, bem como o arquivamento do presente processo administrativo.

III - NO MÉRITO

De acordo com a Deliberação Normativa COPAM nº 116 de 27 de junho de 2008, em seu artigo 1º, V, VI e XVIII, considera-se:

V. Área suspeita de contaminação: área, terreno, local, instalação, edificação ou benfeitoria com indícios de ser uma área contaminada.

VI. Atividade com potencial de contaminação: atividade em que ocorre o manuseio, processamento, armazenamento, disposição e transporte de substâncias químicas que possam acarretar danos à saúde humana e ao meio ambiente.

XVIII. Responsável pela área: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável legal, direta ou indiretamente, pela atividade causadora da contaminação, o proprietário ou o detentor da posse efetiva da área suspeita de contaminação ou contaminada.

E no artigo 10º, § 2º da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 02, de 08 de setembro de 2010:

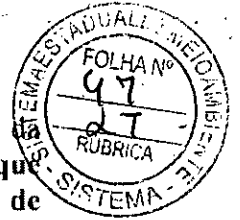
Art. 10 - Será classificada como Área com Potencial de Contaminação (AP) pelo órgão ambiental competente aquela em que ocorrer atividades que, por suas características, possam acumular quantidades ou concentrações de substâncias químicas em condições de ocasionar contaminação do solo e das águas subterrâneas e acarretar danos à saúde humana e ao meio ambiente.
§2º A critério do órgão ambiental competente, mediante justificativa técnica, poderá ser solicitada ao responsável por uma Área com Potencial de Contaminação (AP), a execução de monitoramento

da área e de seu entorno a fim de subsidiar ações de proteção da qualidade do solo e das águas subterrâneas;

Na Resolução nº 420, de 28 de dezembro de 2009 do CONAMA:

Art. 14. Com vista à prevenção e controle da qualidade do solo, **os empreendimentos que desenvolvem atividades com potencial de contaminação dos solos e águas subterrâneas deverão**, a critério do órgão ambiental competente:

I - implantar programa de monitoramento de qualidade do solo e das águas subterrâneas na área do empreendimento e, quando necessário, na sua área de influência direta e nas águas superficiais; e
II - apresentar relatório técnico conclusivo sobre a qualidade do solo e das águas subterrâneas, a cada solicitação de renovação de licença e previamente ao encerramento das atividades.



Diante do artigo citado, do próprio COPAM, percebe-se que a empresa MJEmpreendimentos não se encontra legalmente obrigada a realizar a Avaliação Técnica no local solicitado, pois há 23 anos não exerce nenhuma atividade industrial ou passível de causar dano na área com suspeita de contaminação.

Desta forma, conforme disposto no inciso XVIII retro citado considera-se responsável pela realização do referido estudo o responsável pela atividade causadora da contaminação pela atividade no local ou com posse efetiva da propriedade, que deverá ser responsabilizado por tal ato.

Já o artigo 14. I da Resolução nº 420, de 28/12/2009 do CONAMA e o artigo 225, §3º da Constituição Federal, são bem claros ao dispor que quem possui empreendimentos com o desenvolvimento de atividades com potencial de contaminação, deverá ser responsabilizado e obrigado a realizar relatórios técnicos sobre a avaliação do local questionado. Veja-se o dispositivo Constitucional:

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente **sujeitarão os infratores**, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Ora, no caso presente descabida a exigência apresentada a esta Recorrente, de que esta realize Avaliação Preliminar em local, sem atividade, e cuja origem a FEAM conhece devidamente, tal como citado no ofício encaminhado.

Ademais, especialmente porque não possui mais qualquer atividade no local, a Recorrente se encontra financeiramente impossibilitada de realizar os estudos solicitados, não se tratando, assim, de mero descontentamento com a determinação exarada.

A lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, no seu artigo 1º, § 2º, é bem clara quando define quem é o agente poluidor: é qualquer pessoa física ou jurídica responsável por fonte de poluição, bem como o artigo 10, §2º, do COPAM, e a Resolução SMA nº 10, de 08 de fevereiro de 2017, onde dispõe sobre a definição das atividades potencialmente geradoras de áreas contaminadas.

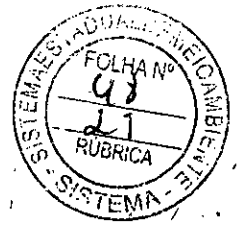
Portanto cabe dizer que a Recorrente não se enquadra nos requisitos acima mencionados.

Vale lembrar: não foi apresentado nenhum motivo que justifique que o solo do imóvel de propriedade desta Recorrente esteja sendo contaminado por atividades realizadas por esta (uma vez que as referidas atividades inexistem), e nem o motivo pelo qual a empresa foi notificada.

Ora, nestes termos, o argumento utilizado nos pareceres acolhidos pela decisão recorrida de que a declaração do funcionário público possui presunção de legitimidade apresenta-se como abusiva, uma vez que, conforme exposto, falta motivação à referida determinação, incorrendo, portanto, em nulidade insanável.

A motivação é requisito essencial à validade do ato administrativo, não bastando, para tanto, a mera "vontade" ou "querer" do agente público.

Motivo, portanto, é elemento do ato administrativo que pode ser conceituado como "*pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo*" (DI PIETRO, 2014, p. 210).



Conforme lições de Diógenes Gasparini¹:

“A motivação é necessária para todo e qualquer ato administrativo, consoante já decidiu o STF (RDP, 34:141). Hoje, com mais razão, essa afirmação é de todo pertinente, pois a Constituição Federal exige que até as decisões administrativas dos Tribunais sejam motivadas (art. 93, X).”

Ao Estado, mesmo diante dos poderes que lhe são conferidos visando à tutela do interesse público, não é conferido o direito de imotivadamente adentrar à esfera do interesse e/ou direito privado, inclusive imputando-lhe dever com expressivo custo, tão somente com base na presunção de legitimidade do ato praticado pelo Agente Público.

No caso em discussão, repita-se, não apenas a Recorrente não executará qualquer atividade no imóvel há mais de 23 anos, como o próprio relatório indicou qual a empresa que estaria procedendo à contaminação do solo no local. O ato administrativo que determinou à Recorrente a realização de estudo padece, repita-se, de motivação, razão pela qual não há como lhe conferir presunção de legitimidade e, tampouco, de legalidade.

E se a FEAM possui ciência ou ao menos desconfiança acerca do causador do dano, esta Recorrente informa que não se opõe ao franqueio de acesso às dependências de seu imóvel, de forma que o verdadeiro ou suposto causador do dano possa realizar os estudos necessários.

Assim, as pessoas físicas e/ou jurídicas que possuem atividades em torno da área afetada é que deverão proceder com a Avaliação Técnica do solo e do lençol freático, de acordo com Resolução do Conama nº 420/2009.

Desta forma, percebe-se que, não tendo sido constatada a realização de quaisquer atividades que possam acumular quantidades ou concentrações de substâncias químicas

¹ GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 23

no local, de forma que este possa ser enquadrado como Área de Potencial Contaminação (AP), apresenta-se descabido e ilegal a determinação de realização de estudos no terreno, os quais apenas implicarão em custos para a Recorrente, com os quais, especialmente pela ausência de atividades produtivas, esta não terá condições de arcar.

A determinação em referência, portanto, fere dispositivos legais e constitucionais ao, sem qualquer motivação (o que lhe retira a apontada presunção de legitimidade e legalidade), atribuir ao particular a determinação de realização de ato oneroso, impedindo até mesmo a sua defesa, já que não realizada qualquer imputação direta.

IV. CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, espera e requer seja acolhido presente recurso para que, primeiramente, seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva em razão do transcurso de mais de 6 (seis) anos desde a apresentação de defesa pela Recorrente.

No mérito, que seja reformada a decisão para se reconhecer a ausência de motivação do ato administrativo (o que lhe retira a presunção de legitimidade e legalidade) e, ainda mais, pelo fato de que o relatório da FEAM indicar expressamente qual seria a empresa que estaria praticando as atividades potencialmente poluidoras, sendo certo, ainda, que a Recorrente não exerce qualquer atividade no local há mais de 23 anos, cancelando-se o auto de infração lavrado e a obrigação de Avaliação Técnica da área mencionada, determinando-se, ademais, ao suposto/suspeito causador dos danos, "Tector Engenharia Torres e Ferragens", a realização dos estudos necessários.

Termos em que

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 10 de julho de 2024.


Shirlene da Silva Tavares

OAB/MG nº 125.126



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

GOVERNO DIFERENTE
ESTADO EFICIENTE.

Núcleo de Auto de Infração - Análise

Belo Horizonte, 03 de janeiro de 2025.

Autuado: Mendes Júnior Empreendimentos, Montagens e Serviços Ltda.

Processo nº 530272/2018

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 134965/2018, infração gravíssima, porte inferior.

ANÁLISE nº 400/2024

I) RELATÓRIO



A sociedade empresária acima referida foi autuada como incurso no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2018, pela prática da seguinte irregularidade:

O RESPONSÁVEL PELO EMPREENDIMENTO NÃO APRESENTOU A INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR CONFORME DIRETRIZES DA DN COPAM Nº 02/2010, SOLICITADA POR MEIO DO OF.GERAC.FEAM.SISEMA Nº 508/17 E OF.GERAC.FEAM.SISEMA Nº 546/17.

OBS: REALIZAR UMA AVALIAÇÃO PRELIMINAR DE ACORDO COM O PROCEDIMENTO DA NORMA ABNT NBR 15.515-1: AVALIAÇÃO PRELIMINAR NA ÁREA DA EMPRESA MENDES JÚNIOR, LOCALIZADA NO DISTRITO IND. SIMÃO CUNHA, NO MUNICÍPIO DE SABARÁ/MG. PRAZO: 90 DIAS.

MULTA SIMPLES: R\$4.485,43

A autuada apresentou defesa tempestivamente, tendo sido proferida decisão de manutenção da penalidade em 30/01/2024, da qual foi regularmente notificado em 17/06/2024.

Manejou Recurso tempestivamente em 11/07/2024, por meio do qual arguiu, em síntese, que:

- teria ocorrido a prescrição intercorrente, fundamentada na aplicação da Lei Federal nº 9.873/99;

- não exerceria atividade industrial no local há 23 anos e não foi apresentado motivo que comprovasse que o solo do imóvel da Recorrente estivesse contaminado em virtude de atividades por ela realizadas;
- em ofício a FEAM teria mencionado que a contaminação por metais ocorreu na área do empreendimento Tectos Engenharia.Torres e Ferragens Ltda.;
- o responsável pela contaminação é que deveria realizar os estudos necessários.

Requeru que seja reconhecida a prescrição intercorrente; seja reformada a decisão para cancelar a autuação por ausência de motivação e por ter sido indicada pela FEAM a empresa que praticava a atividade poluidora no local.

É o relatório do essencial.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos trazidos pela Recorrente não são bastantes para descaracterizar a infração cometida, com o devido acatamento. Senão vejamos.

II.1. II.1. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Inaugurou a Recorrente o recurso com a alegação de que teria ocorrido a prescrição intercorrente, com fundamento na aplicação da Lei Federal nº 9.873/99.

Não tem razão, todavia, já não são aplicativas ao processo administrativo punitivo ambiental estadual as normas federais em referência, em razão da limitação espacial de sua aplicação ao plano federal, conforme posicionamento do STJ, ao qual se filiou a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais nos Pareceres 14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010 e 15.233, de 2013 e na Tese AGE/1PDA/NUT nº 036.

De igual modo não será reconhecida a prescrição intercorrente com fundamento na legislação estadual, eis que não se configurou na hipótese dos autos. Vejamos que à Lei Estadual nº 21.735/2015 foi acrescentado pela Lei Estadual nº 24.755/2024 o artigo 2º-A, que estabeleceu a prescrição intercorrente quinquenal administrativa nos seguintes termos:

Art. 2º-A – Após a notificação do interessado acerca da lavratura de auto de fiscalização ou de infração ou de outro documento que importe o valor do crédito não tributário, deverá ser reconhecida a prescrição intercorrente, de ofício ou a requerimento, desde que o processo administrativo se mantenha paralisado ou pendente de julgamento por mais de cinco anos seguidos por exclusiva inércia da administração pública.

Parágrafo único – Reconhecida a prescrição intercorrente de que trata o *caput*, a administração pública deverá proceder ao arquivamento dos autos.

Conforme artigo 2º, da referida Lei Estadual nº 24.755/2024, porém, naqueles processos paralisados ou pendentes de julgamento no início de sua vigência, somente se reconhecerá a prescrição intercorrente se o processo se mantiver paralisado ou pendente de julgamento por prazo superior a cinco anos seguidos, por inércia da Administração Pública, contados de sua publicação:

Art. 2º – Para os processos administrativos paralisados ou pendentes de julgamento no início da vigência desta lei, será reconhecida a prescrição intercorrente, de ofício ou a requerimento, desde que o processo se mantenha paralisado ou pendente de julgamento por mais de cinco anos seguidos, por exclusiva inércia da administração pública, após a publicação desta lei.

Portanto, não serão acolhidos os argumentos apresentados.

II.2. DA INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. PRECEITO NORMATIVO. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO.

Alegou a Recorrente que não teria sido apresentado pela FEAM motivo que justificasse a investigação preliminar do solo (de propriedade da Recorrente) e que há 23 anos não exerceria atividade industrial. Além disso, a FEAM teria mencionado em ofício que a contaminação por metais teria ocorrido na área do empreendimento Tectos Engenharia Torres e Ferragens Ltda. Entende a Recorrente que o causador do dano é que deveria realizar os estudos necessários.

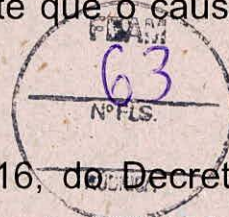
Pois bem.

O Recorrente foi autuado como incurso no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008, cujo tipo era *descumprir determinação ou deliberação do COPAM*.

Praticou o Recorrente a seguinte conduta, descrita no AI nº 134965/2018: o responsável pelo empreendimento não apresentou a Investigação Preliminar, conforme diretrizes da DN COPAM nº 02/2010, solicitada por meio do OF. GERAC.FEAM.SISEMA Nº 508/17 E OF.GERAC.FEAM.SISEMA Nº 546/17.

Ressalvou, ainda, o fiscal que deveria o Recorrente realizar avaliação preliminar de acordo com o procedimento da norma ABNT NBR 15.515-1: AVALIAÇÃO PRELIMINAR na área da empresa Mendes Junior, localizada no Distrito Ind. Simão Cunha, em Sabará, no prazo de 90 dias.

As alegações do Recorrente de que a FEAM não teria apresentado motivo que justificasse a investigação preliminar do solo (de propriedade da Recorrente) e de que há 23 anos não exerceria atividade industrial não são cabíveis como fundamento para descaracterizar a infração.



Observa-se que o agente autuante fez constar do AF nº 64664/2018 as **negativas da Recorrente** em atender as requisições do órgão ambiental. E explicou que, sem a Avaliação Preliminar, nem mesmo se sustenta a alegação da Recorrente de que não teria causado poluição ambiental, ou seja, é necessária a realização da referida avaliação, ante a constatação de ocorrência de plumas de contaminação. Ademais, a Recorrente não se esquivará da responsabilidade pela realização da Investigação por ser a proprietária do terreno onde foi verificada a poluição ambiental. Portanto, mesmo tendo decorrido o citado lapso temporal do exercício da atividade industrial pela Recorrente, não se poderá afastar sua responsabilidade pela poluição sem a realização da investigação.

Intentou com tais argumentos a Recorrente tão somente transferir a terceiro a responsabilidade pela prática da infração, mas não atentou para os dispositivos da DN Conjunta COPAM-CERH nº 02/2010, que atribuem ao **responsável pela área** o gerenciamento de áreas contaminadas. Nos termos da DN COPAM nº 116/2008, o responsável pela área é a **pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável legal, direta ou indiretamente, pela atividade causadora da contaminação, o proprietário ou o detentor da posse efetiva** da área suspeita de contaminação ou contaminada.

Portanto, não há que se falar em ausência de responsabilidade pela prática da infração, já que compete à Recorrente promover o gerenciamento da área contaminada, conforme previsto na legislação de regência acima citada.

Por outro lado, destaco que não se verifica que tenha a Recorrente tenha providenciado a Avaliação Preliminar, no prazo assinalado pelo órgão ambiental, ou seja, devem prevalecer as presunções *juris tantum* de veracidade e legitimidade dos atos administrativos exarados por agentes fiscalizadores no regular exercício das suas competências legais.

Consequentemente, não se encontram no recurso apresentado ou documentos acostados quaisquer razões para anular o auto de infração e, por isso, a manutenção da decisão em seus exatos termos é medida que se impõe.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração, remetam-se os autos para a Câmara Normativa e Recursal do COPAM, com a sugestão de **indeferimento dos pedidos e manutenção da penalidade de multa**, com fundamento no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda
Analista Ambiental – MASP 1059325-9



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidora Pública**, em 03/01/2025, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **104905664** e o código CRC **B7C6A3AD**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000089/2022-93

SEI nº 104905664

